SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000412-64.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Francisco Carlos Moreno e outro

Embargado: Cooperativa de Crédito e Investimento Bandeirantes - Sicredi Bandeirantes

Sp

Juíza de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

FRANCISCO CARLOS MORENO e FRANCISCO CARLOS MORENO ME opuseram os presentes embargos à execução contra Cooperativa de Crédito e Investimento Bandeirantes - Sicredi Bandeirantes Sp. Alegam os embargantes, em inicial, que a execução é lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº B60234548-9 emitida em 29/08/2016 pela empresa FRANCISCO CARLOS MORENO ME, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da exequente. Aduz como preliminar incompetência do juízo em razão da cláusula de foro de pagamento estabelecendo a Comarca de São Carlos, nulidade do título executivo extrajudicial por afronta ao artigo 803, I, CPC, já que as partes contratantes não possuem a qualidade de cooperativa e cooperado, por esta abrangido, condição necessária para a existência do título de crédito. Aponta que a Cooperativa/Embargada deixou de cumprir a exigência constante no inciso I do parágrafo segundo do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, extraindo, a teor da lei, a exigibilidade e certeza do título de crédito executado. Requer seja extinta a embargada ação de execução (Processo 1001199-30.2017.8.26.0233) já que a Cooperativa/Embargada deixou de demonstrar os reais valores das parcelas mensais, e, nesta esteira, encontra-se a Cédula de Crédito Bancário sem os seus requisitos essenciais, a teor do artigo 29, II, da Lei 10.931/2004, tornando nula a obrigação cambial e, por consequência, a embargada Ação de Execução por inexistência de título executivo extrajudicial (artigo 803, I, CPC). Acrescenta ainda ao pedido nulidade do aval em título de crédito, inobservância da taxa de juros efetiva praticada, da impossibilidade de cobrança de juros moratórios no importe de 125,000015% ao ano, da impossibilidade de cobrança de juros de mora e por fim aponta excesso de execução.

Citada, a embargada apresentou impugnação, alegando em suma que os embargos não possuem fundamento e merecem ser julgados improcedentes, uma vez que protelatórios.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada, restando apenas a questão de direito, que independe de produção de prova.

Primeiramente afasto a alegação de incompetência do juízo em razão da cláusula de foro de pagamento estabelecendo a Comarca de São Carlos, por força do que dispõe o art. 781, I, do CPC, no sentido que a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

No mérito, os embargos são improcedentes.

No caso presente, ao que se extrai do documento de fls. 426/430, os embargantes assinaram a Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de débito, conforme estabelecido na Lei nº 10.931/2004. Nenhuma ilegalidade, portanto, o que leva à improcedência dos embargos à execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inicialmente, esclarecemos ser incontroversa a relação jurídica entre as partes, pois os embargantes não negam que tiveram acesso ao crédito fornecido pela embargada e aderiram ao contrato de forma voluntária. Por consequência, assumiram as obrigações com a instituição financeira, devendo se sujeitar ao pagamento dos encargos contratados. Tendo a embargante tomado empréstimo em dinheiro do banco, tem o dever de devolver à instituição financeira os valores que tomaram emprestado, devidamente corrigidos.

Trata-se, na verdade, de pretensão de revisão das cláusulas contratuais, o que não se admite no estreito âmbito dos embargos à execução.

Conforme dispõe o artigo 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Na ação de execução, como em qualquer outra, a lide se limita pelo pedido que, no caso, tem fundamento em título líquido, certo e exigível.

A natureza dos embargos (ação de conhecimento) não autoriza que seu objeto exceda ao contido no título.

Assim, não se admite, em embargos à execução, revisão de encargos contratuais, já que, na forma do que dispõe o artigo 917, III, e § 2°, I, do CPC, o excesso de execução deve se

referir a eventual cobrança de valor superior ao previsto no título para determinado encargo.

Em outras palavras, não se admite pedido de substituição de encargos contratuais em embargos. Somente é admitido o questionamento do valor exigido, se este é superior ao encargo contratado.

Enfim, por todos os fundamentos acima, são improcedentes os embargos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor devido, e o valor apontado pelos embargantes como devido, nestes embargos. Publique-se. Intimem-se.

P.I.

Ibate, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA